



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.002437/2016-82

SUMÁRIO

PROPONENTE:

- 1) TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. ("TAQUARI"); e
- 2) ANNA CRISTINA CUNHA MACHADO DA SILVA.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Possível infração ao item II, alínea "c", da Instrução CVM nº 8/79, tendo em vista que foram detectadas operações com ações de emissão da Companhia Siderúrgica Nacional ("CSNA3"), realizadas na conta máster da TAQUARI na Brasil Plural CCTVM S.A., entre 23.07.2015 e 02.12.2015, nas quais o FIBRA CSN INVEST PLUS - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO ("Fibra CSN FIM") teria sido sistematicamente favorecido ante o CSN INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES ("CSN Invest FIA"). O favorecimento teria ocorrido em duas frentes: 1ª) o FIM recebeu o resultado positivo de 34 operações de "day trade" (índice de acerto de 100%); e 2ª) foi sistematicamente favorecido na alocação dos preços de compra e venda de CSNA3.

O Fibra CSN FIM tem taxa de performance de 50% do que exceder a remuneração do CDI. Assim, quando o FIM estivesse acima de seu "benchmark", a estratégia adotada teria ocasionado um prejuízo, ou taxação, relevante aos cotistas finais no montante de 50% do ganho auferido.

PROPOSTA:

1) Obrigação Pecuniária

1.1. TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

(i) Ressarcimento ao FIBRA CSN INVEST PLUS - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - **pagar, de forma individual e em parcela única, o valor correspondente a R\$ 125.077,46^[1]** (cento e vinte e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser **atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de 02.12.2015 até seu efetivo pagamento.**

(ii) Indenização pelos danos difusos ao mercado - **pagar, de forma individual e em parcela única, valor correspondente ao dobro do montante atualizado auferido no item (i) supra em**

benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

1.2. ANNA CRISTINA CUNHA MACHADO DA SILVA

(i) Indenização pelos danos difusos ao mercado - **pagar, de forma individual e em parcela única, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.**

2) Obrigação De Fazer

TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e ANNA CRISTINA CUNHA MACHADO DA SILVA - providenciar, até 24.07.2019, junto ao administrador do FIBRA CSN INVEST PLUS - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, a alteração do Regulamento do Fundo, de modo que a taxa de performance seja extinta.

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.002437/2016-82

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, **previamente à instauração do Processo Administrativo Sancionador** pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN, nos termos do artigo 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01, por TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (doravante denominada "TAQUARI"), na qualidade de Administradora e gestora dos fundos CSN INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (doravante denominado "CSN INVEST FIA") e FIBRA CSN INVEST PLUS - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (doravante denominado "FIBRA CSN FIM"), ambos administrados e geridos pela TAQUARI, e que têm como investidores finais os empregados, ex-funcionários e aposentados da Companhia Siderúrgica Nacional^[2] (doravante denominada "CSN"), representados por um Conselho Consultivo constituído por representantes desses próprios investidores, e ANNA CRISTINA CUNHA MACHADO DA SILVA (doravante denominada "ANNA CRISTINA"), na qualidade de Diretora Responsável.

DOS FATOS

2. O processo originou-se de comunicação, datada de 22.03.2016, da BM&FBovespa Supervisão de Mercados - BSM, que informou a realização de operações no segmento Bovespa pelos fundos CSN INVEST FIA e FIBRA CSN FIM, administrados pela TAQUARI, que operaram pela Corretora Brasil Plural CCTVM S.A. (doravante denominada "Corretora"), com ações ordinárias de emissão da CSN ("CSNA3").

3. De acordo com a SIN, os fatos constantes da Comunicação permitiriam caracterizar tais operações como fraudulentas, nos termos da alínea "c" do item II

da Instrução CVM nº 8/79 (“ICVM 08”), tendo em vista que foram realizadas na conta máster 50222-4 da TAQUARI na Corretora, entre 23.07.2015 e 02.12.2015, e o FIBRA CSN FIM foi “*sistematicamente*” favorecido ante o CSN INVEST FIA.

4. De acordo com a área técnica, o favorecimento teria ocorrido em duas frentes. Em uma, o FIM teria recebido o resultado positivo de 34 operações de “*day trade*” (índice de acerto de 100%) e, na outra, teria sido “*sistematicamente*” favorecido na alocação dos preços de compra e venda de CSNA3.

5. A SIN também destacou que o FIBRA CSN FIM tem (i) como único cotista o próprio CSN INVEST FIA, e (ii) taxa de performance de 50% do que exceda a remuneração do CDI, o que, segundo a área, remeteria à conclusão de que todo favorecimento do FIM ante o FIA ocasionaria um prejuízo, ou taxaço, relevante aos cotistas finais do FIM, à época de cada operação, no montante de 50% do ganho auferido pelo FIM, sempre que o fundo estivesse acima de seu “*benchmark*”.

6. De acordo com a área técnica, o resultado das operações de “*day trade*” com CSNA3, entre 23.07.2015 e 02.12.2015, seria de R\$ 231.722,96, sendo que o resultado da alocação por preço médio no período foi de R\$ 50.486,94 (tal resultado não tinha sido calculado até o fechamento do Memorando que encaminhou a proposta para apreciação da sua legalidade pela PFE/CVM), o que resultou em uma taxa de performance efetivamente paga no período de R\$ 125.076,95.

7. A área técnica ainda esclareceu que:

“(…) se o Fibra CSN FIM não tivesse recebido os ganhos provenientes das operações ora analisadas, estaria a uma distância grande de ultrapassar seu benchmark (CDI) e pagar taxa de performance, portanto a vantagem patrimonial potencial total equivale a 50% do que foi transferido através de day trades até a presente data (50% de R\$ 854.773,00 + 50% do favorecimento via preço médio, que foi R\$50.486 em 2015 e não foi apurado de lá até a presente data), ou seja, não menos do que R\$ 452.629,00. Para esta vantagem patrimonial potencial se tornar efetiva, bastaria que o fundo mantivesse sua taxa de performance e rentabilizasse acima do CDI nos próximos períodos.”

8. Em resposta à SIN, as PROPONENTES alegaram que:

(i) Não houve “*esquema de transferência irregular de ganhos do FIA para o FIM*”, tendo em vista que a gestora agiu de boa-fé, no interesse dos Investidores, buscando realizar as operações que melhor atendessem aos objetivos e o enquadramento da carteira dos dois fundos, sempre com conhecimento e revisão mensal do Conselho Consultivo;

(ii) as operações de “*day trade*” realizadas pelo FIBRA CSN FIM no período foram alocadas de acordo com o seu objetivo de investimento, de gerar lucros no curto prazo e com maior liquidez, diversificando os investimentos detidos pelo CSN INVEST FIA mediante uma gestão ativa;

(iii) a taxa de performance de 50% foi estabelecida desde a constituição do FIBRA CSN FIM, em 2007, de comum acordo com o Conselho Consultivo e os investidores, também tendo em vista o objetivo de gestão mais ativa;

(iv) os valores pagos a título de taxa de performance pelo FIBRA CSN FIM são pouco relevantes em relação ao patrimônio líquido dos fundos;

(v) o valor de R\$ 854.773,47, descrito no Ofício, como decorrente de alocações não realizadas pelo preço médio é incorreto, uma vez que em 2016 o preço médio já passou a ser adotado para os dois fundos e a partir de dezembro de 2016 as operações de “*day trade*” já eram divididas igualmente, razão pela qual não haveria que se falar em potencial prejuízo aos investidores; e

(vi) as operações com ações de CSNA3, realizadas no período em questão, não se enquadrariam na alínea “c”, item II, da ICVM 8.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Durante o processo de apuração dos fatos, e em resposta a Ofício da SIN, as PROPONENTES apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso, nos seguintes e principais termos:

(i) extinguir do regulamento a taxa de performance devida à Gestora, com o intuito de neutralizar qualquer potencial benefício futuro para esta decorrente do resultado positivo das operações tratadas neste processo; e

(ii) pagar à CVM a importância de R\$ 150.077,46 (cento e cinquenta mil, setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), a título de indenização por possíveis danos ao mercado, o que correspondente ao valor de R\$ 125.077,46 (cento e vinte e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) da taxa de performance efetivamente paga pelo fundo no período em questão, acrescido de um percentual de 20% como um fator educativo.

10. Além disso, TAQUARI informou as medidas adotadas para aprimorar sua governança e controles internos, tendo em vista que afirmou que providenciará junto ao administrador do Fibra CSN FIM a alteração do Regulamento do Fibra CSN FIM para fins de extinguir a taxa de performance devida, com intuito de neutralizar qualquer potencial benefício à Gestora decorrente de eventual ganho em operações de “*day trade*” nos resultados futuros do Fibra CSN FIM que já estiverem refletidos no valor patrimonial das suas cotas.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. De acordo com a SIN:

(i) a proposta de extinguir a taxa de performance no Fibra CSN FIM elimina o risco de potencial prejuízo futuro aos atuais cotistas do fundo, cessando assim a situação irregular ora existente; e

(ii) eliminado o potencial de prejuízo futuro, restaria ser equacionada a taxa de performance que foi efetivamente paga a maior à gestora, em decorrência das operações em questão, no valor de R\$ 125.077,46 (cento e vinte e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo que a gestora propôs realizar o pagamento desse valor à CVM, a título de indenização, “*acrescido de fator educador de 20%*”, totalizando R\$ 150.092,95 (cento e cinquenta mil, noventa e dois reais e noventa e cinco centavos); e

(iii) “*a execução das medidas informadas de aprimoramento dos controles internos se mostram suficientes para cessar a prática das irregularidades detectadas*”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

12. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), conforme PARECER nº 00146/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo se manifestado pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso no que toca aos requisitos legais pertinentes**, tendo destacado que caberia ao Comitê de Termo de Compromisso a verificação da “*adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização*”.

13. Com relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“No que toca ao requisito previsto no **inciso I**, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe[...].’

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico (...) [23/7/2015 a 02/12/2015], **não se verificam indícios de continuidade infracional (...) a impedir a celebração dos termos propostos.**

No mais, **a própria área técnica atesta que ‘a proposta de extinguir a taxa de performance no Fibra CSN FIM, de fato, elimina o risco de potencial prejuízo futuro aos atuais cotistas do fundo, cessando assim a situação irregular ora existente’.**

Tratando do requisito insculpido no **inciso II**, concernente à correção de irregularidades, a SIN apresentou o entendimento de que ‘execução das medidas informadas de aprimoramento dos controles internos se mostram suficientes para cessar a prática das irregularidades detectadas’.

Vale registrar que se cuida de medida apta a corrigir e não cessar a prática do ilícito objeto da presente proposta, pois, conforme consignado, a cessação teria se dado pela extinção da taxa de performance.

(...)

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 8º, § 4º, da Deliberação CVM nº 390/01. Nada obstante,

existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.

Isso posto, tem-se que, **no caso concreto, toda a performance paga pelo fundo ao gestor no período, no montante de R\$ 125.076,95, decorreu de esquema de transferência irregular de ganhos do FIA para o FIM**, sendo essa a vantagem patrimonial efetiva até a presente data, decorrente dessas operações.

(...)

(...) a SIN assevera que ‘eliminado o potencial de prejuízo futuro, resta ser equacionada apenas a taxa de performance que foi efetivamente paga a maior à gestora, em decorrência das operações em questão, no valor de R\$ 125.077,46, tendo a gestora proposto realizar o pagamento desse valor à CVM, a título de indenização, acrescido de fator educador de 20%, totalizando R\$ 150.092,95’.

(...) a indenização a ser fixada deve ser, no mínimo, superior ao montante total auferido pelos proponentes, sob pena de ferimento aos princípios da moralidade e da legalidade. Dessa forma, não se pode admitir que os acusados realizem lucro, mediante a adoção de práticas considerados ilícitas por este Agente Regulador (...), de sorte a que o descumprimento da lei se torne vantajoso economicamente.

Nesse passo, a simples devolução da vantagem ilícita, a princípio, afigura-se reveladora da inadequação das propostas.” **(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), em reunião realizada em 07.03.2019, considerando (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) a fase processual do caso em tela, (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de operação em que houve favorecimento de um fundo em detrimento de outro, em infração à Instrução CVM nº 8/79, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador SEI 19957.011759/2017-01^[3] (decisão do Colegiado de 14.05.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190514_R1/20190514_D1394.html), e (iv) o histórico dos PROPONENTES no âmbito da CVM (não figuram em processos sancionadores instaurados pela Autarquia), entendeu ser o caso concreto analisado vocacionado à celebração de ajuste.

15. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em sintonia com o que consta da citada manifestação da PFE, e tendo como base o valor adotado no caso anterior citado no parágrafo 14, o Comitê decidiu^[4] negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, sugerindo o seu aprimoramento nos seguintes termos:

“ A) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA

1. TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

(i) Ressarcimento ao FIBRA CSN INVEST PLUS – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – **pagar o valor correspondente a R\$ 125.077,46^[5]** (cento e vinte e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser **atualizado pelo** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA, a partir de 02.12.2015 até seu efetivo pagamento.**

(ii) Indenização pelos danos difusos ao mercado – **pagar valor correspondente ao dobro do montante atualizado auferido no item (i) supra, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.**

2. ANNA CRISTINA CUNHA MACHADO DA SILVA

(i) Indenização pelos danos difusos ao mercado – **pagar R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.” (grifos constam do original)**

“ B) OBRIGAÇÃO DE FAZER

TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e ANNA CRISTINA CUNHA MACHADO DA SILVA deverão providenciar junto ao administrador do FIBRA CSN INVEST PLUS – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO a alteração do Regulamento do Fundo, de modo que a taxa de performance seja extinta.” **(grifos constam do original)**

16. Adicionalmente, o Comitê informou aos PROPONENTES que (i) os pagamentos deveriam ser realizados, individualmente e em parcela única, por meio de GRUs individuais, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador e (ii) o prazo praticado para as obrigações pecuniárias em compromissos dessa natureza era de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, tendo sido concedido prazo até o dia 29.03.2019 para que os PROPONENTES apresentassem suas considerações.

17. Em 28.03.2019, os PROPONENTES solicitaram prorrogação de prazo para apresentar manifestação, devido aos “*aprimoramentos*” recomendados pelo Comitê, razão pela qual o prazo foi prorrogado para o dia 22.04.2019.

18. Tempestivamente, os PROPONENTES protocolaram contraproposta na qual, dentre outras questões, alegaram que:

(i) *“Não há óbice à celebração de Termo de Compromisso”*;

(ii) o processo se encontrava na fase pré-sancionadora e a celebração de compromisso nessa fase ensejaria *“considerável economia de recursos e eficiência processual”*;

(iii) agiram com *“boa-fé e transparência”*, posto que: a) prestaram todos os esclarecimentos solicitados pela CVM e aprimoraram *“seus mecanismos de governança”*; b) propuseram voluntariamente pagar os valores recebidos à título de taxa de performance, acrescido de 20%; e c) se comprometeram a *“abrir mão da taxa de performance”*, valores aqueles *“considerados adequados pela SIN tanto em suas interações com as Proponentes como em sua manifestação no Processo”*;

(iv) *“possuem reputação ilibada”*;

(v) os valores auferidos a título de taxa de performance seriam imateriais quando comparados ao patrimônio líquido do FIBRA CSN FIM^[6], pois representavam cerca de 0,1% do patrimônio líquido do fundo;

(vi) *“se somados os valores sugeridos pelo Comitê (e desconsiderando-se o montante a título de indenização ao CSN Invest FIM e a correção pelo IPCA), a quantia sugerida a título de indenização por supostos danos difusos corresponde a quase cinco vezes o valor do suposto ganho auferido”*^[7];

(vii) ausência de danos difusos ao mercado;

(viii) não tem capacidade econômica para arcar com os valores sugeridos pelo Comitê, posto que o patrimônio líquido da gestora no ano de 2018 foi de R\$ 705.000,00 (setecentos e cinco mil reais), sendo que o valor sugerido pelo Comitê corresponderia a 50% do patrimônio líquido da gestora e *“a mais de 75% dos rendimentos auferidos por Anna em cada um dos anos de 2015 e 2016, incluindo salário e bônus”*; e

(ix) o valor sugerido para *“Anna se afigura desproporcional”*, posto que *“ela não auferiu qualquer ganho no caso”*.

19. Além disso, as PROPONENTES destacaram como precedente o Termo de Compromisso firmado no PAS SEI CVM 19957.010074/2017-30, no qual Rio das Pedras Administração e Participação Ltda. (“RP”) e Sylvio Klein T. Heck (“Sylvio”) *“foram acusados por suposta infração ao art. 60, parágrafo único e art. 65-A, inciso I, ambos da Instrução CVM nº 409/04, ao não adotar critérios equitativos para a alocação de ordens, entre dois fundos geridos, de operações day-trade com contratos futuros de dólar e por faltar com o cuidado e a diligência necessários na gestão de fundos de investimento”*. Ressaltaram ainda que, apesar do referido processo já estar em fase sancionadora, foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para RP e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para Sylvio.

20. A esse respeito, cumpre informar que, devido ao fato de no caso anterior citado pelas PROPONENTES a Rio das Pedras não ter aderido ao valor recomendado pelo Comitê (R\$ 350.000,00), o órgão sugeriu ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta em relação ao citado proponente. Posteriormente, na reunião de 04.12.2018, o Colegiado, apreciando o caso como um todo, decidiu aceitar o valor proposto por Rio das Pedras.

21. Por fim, as PROPONENTES apresentaram contraproposta para celebração de Termo de Compromisso, nos seguintes termos:

“(i) Gestora. Pagamento pela Gestora ao Fibra CSN

FIM do valor correspondente a R\$125.077,46, atualizado pela variação do IPCA a partir de 2 de dezembro de 2015 até seu efetivo pagamento;

(ii) Gestora. Pagamento pela Gestora a essa D. Comissão de valor adicional correspondente a uma vez o montante atualizado auferido no item (i) acima, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;

(iii) Anna. Pagamento por Anna a essa D. Comissão do valor correspondente a R\$150.000,00 em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e

(iv) Gestora e Anna. Providenciar junto ao administrador do Fibra CSN FIM a alteração do seu Regulamento para extinguir a taxa de performance devida à Gestora.” **(grifos constam do original)**

22. Adicionalmente, as PROPONENTES esclareceram que os pagamentos seriam realizados individualmente e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio da CVM.

23. Em 30.04.2019, e após analisar a contraproposta apresentada em 22.04.2019, o Comitê^[8], considerando (i) o fato de ANNA CRISTINA não ter auferido ganho com a taxa de performance e a (ii) a reiteração da intenção de extinguir a taxa de performance, sem que fosse sinalizado prazo para sua efetiva realização, decidiu sugerir o aprimoramento da referida proposta de Termo de Compromisso, nos seguintes e principais termos:

“A) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA

1. TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

(i) Ressarcimento ao FIBRA CSN INVEST PLUS – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – **pagar o valor correspondente a R\$ 125.077,46^[9]** (cento e vinte e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser **atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 02.12.2015 até seu efetivo pagamento.**

(ii) Indenização pelos danos difusos ao mercado – **pagar valor correspondente ao dobro do montante atualizado auferido no item (i) supra em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.**

2. ANNA CRISTINA CUNHA MACHADO DA SILVA

(i) Indenização pelos danos difusos ao mercado – **alterar de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em**

benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

(...)

B) OBRIGAÇÃO DE FAZER

TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e ANNA CRISTINA CUNHA MACHADO DA SILVA deverão **providenciar, junto ao administrador do FIBRA, CSN INVEST PLUS - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, a alteração do Regulamento do Fundo, de modo que a taxa de performance seja extinta.**

A extinção da taxa de performance e a respectiva alteração do Regulamento do Fundo deverão ser prévios à apresentação de nova proposta ao Comitê de Termo de Compromisso.” (grifos constam do original)

24. Além disso, o Comitê concedeu prazo até o dia 17.05.2019 para que as PROPONENTES apresentassem suas considerações.

25. Tempestivamente, **as PROPONENTES apresentaram contraproposta na qual manifestaram a sua concordância com os termos sugeridos para as obrigações pecuniárias a serem assumidas pela Gestora (item A.1).**

26. No entanto, **com relação à obrigação pecuniária sugerida para ANNA CRISTINA (item A.2) e o limite temporal da obrigação de fazer (item B), após as PROPONENTES reiterarem os argumentos anteriormente apresentados, propuseram que o pagamento para ANNA CRISTINA fosse realizado no valor de R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) e, com relação a obrigação de fazer, ressaltaram que a TAQUARI já havia cessado qualquer cobrança da *“taxa de performance semestral”* junto ao FIBRA CSN INVEST PLUS - FIM *“desde o primeiro questionamento”* da CVM, **tendo reiterado o compromisso de providenciar junto ao administrador do FIBRA CSN INVEST PLUS - FIM a “alteração do Regulamento do Fundo de modo que a taxa de performance (...) [fosse] formalmente extinta”.**

27. Tendo em vista a contraproposta apresentada, na reunião de 21.05.2019, o Comitê decidiu^[10] reiterar os termos da negociação conforme deliberado em 30.04.2019, tendo ainda ressaltado que as PROPONENTES deveriam **“cumprir a OBRIGAÇÃO DE FAZER antes do envio do Parecer do Comitê de Termo de Compromisso ao Colegiado”**, i.e., até o dia 24.07.2019.

28. Além disso, o Comitê concedeu até o dia 30.05.2019^[11] para que as PROPONENTES apresentassem suas considerações, data em que as PROPONENTES apresentaram resposta concordando com os termos da nova negociação empreendida pelo Comitê de Termo de Compromisso.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ

29. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de

propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[12].

30. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

31. No contexto acima, o Comitê entende que o caso em tela é vocacionado para o encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) a fase processual do caso em tela, (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de operação em que houve favorecimento de um fundo em detrimento de outro, em infração à Instrução CVM nº 8/79, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador SEI 19957.011759/2017-01^[13] (decisão do Colegiado de 14.05.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190514_R1/20190514_D1394.html), e (iv) o histórico das PROPONENTES no âmbito da CVM (não figuram em processos sancionadores instaurados pela Autarquia).

32. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 04.06.2019, entendeu que o encerramento do presente caso por meio de Termo de Compromisso, com assunção de obrigações pecuniárias e obrigação de fazer, nos termos abaixo, afigurava-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida:

1) Obrigação Pecuniária

32.1. TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

(i) Ressarcimento ao FIBRA CSN INVEST PLUS – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – pagar, de forma individual e em parcela única, o valor correspondente a R\$ 125.077,46^[14] (cento e vinte e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 02.12.2015 até seu efetivo pagamento.

(ii) Indenização pelos danos difusos ao mercado – pagar, de forma individual e em parcela única, valor correspondente ao dobro do montante atualizado auferido no item (i) supra, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

32.2. ANNA CRISTINA CUNHA MACHADO DA SILVA

(i) Indenização pelos danos difusos ao mercado – pagar, de forma individual e em parcela única, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

2) Obrigação De Fazer

TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e ANNA CRISTINA CUNHA MACHADO DA SILVA - providenciar, até 24.07.2019, junto ao administrador do FIBRA CSN INVEST PLUS - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, a alteração do Regulamento do Fundo, de modo que a taxa de performance seja extinta.

DA CONCLUSÃO

33. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 04.06.2019^[15], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **TAQUARI ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e ANNA CRISTINA CUNHA MACHADO DA SILVA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

EVENTOS SUBSEQUENTES À DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ

34. Tendo em vista que o prazo estabelecido na obrigação de fazer venceria antes da finalização do presente Relatório e do seu encaminhamento ao Colegiado, em 08.07.2019, as PROPONENTES apresentaram os seguintes esclarecimentos e documentos:

“Nos termos da proposta aprovada, as Proponentes se comprometeram a providenciar junto ao administrador do FIBRA CSN INVEST PLUS - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (“Fibra CSN”) a alteração do seu regulamento para exclusão da taxa de performance até a data de 24 de julho de 2019, para que tal fato fosse considerado no parecer final deste C. Comitê a ser encaminhado para deliberação pelo Colegiado da CVM, nos termos do artigo 9º da Deliberação CVM 390/01.

Neste sentido, seguem anexos os seguintes documentos evidenciando a extinção da taxa de performance do Fibra CSN:

(i) Anexo I: Instrumento de Deliberação do Administrador do Fibra CSN determinando a alteração do regulamento do fundo, datado de 13 de junho de 2019 e devidamente registrado no 3º Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo (“Instrumento de Deliberação”);

(ii) Anexo II: Protocolo de confirmação do envio do Instrumento de Deliberação a esta D. CVM, em 19 de junho de 2019; e

(iii) Anexo III: Comunicado encaminhado aos cotistas do Fibra CSN com sumário das deliberações do Instrumento de Deliberação.

Tendo em vista o tamanho dos anexos, enviaremos os documentos em duas mensagens. Pedimos por gentileza a confirmação do recebimento das duas.”

35. Em 08.07.2019, a documentação supra foi encaminhada pela Secretaria do Comitê para análise da SIN, de modo que atestasse o cumprimento da obrigação de fazer.

36. Em 09.07.2019, a SIN informou que, desde 20.06.2019, a versão do Regulamento do fundo não possuía mais a taxa de performance, tendo concluído, na ocasião, que a obrigação de fazer havia sido cumprida.

[1] Valor referente à taxa de performance que foi paga pelo Fundo em razão das operações que foram realizadas.

[2] Representados por um Conselho Consultivo constituído por representantes desses próprios investidores.

[3] Trata-se de processo sancionador, no qual a SMI propôs a responsabilização de Canepa Asset, na qualidade de prestadora de serviços de administração de carteira de terceiros, e Alexandre Pavan Póvoa, na qualidade de administrador de carteira de valores mobiliários, em razão da realização de operações diretas nos mercados futuros de contratos de índice futuro, no período de 17.06.13 a 31.01.14, cujas características permitiram a transferência indevida de valores da ordem de R\$ 4,5 milhões na atividade de gestão das carteiras dos clientes Canepa Master FIA e *Welland Limited*. Os proponentes firmaram TC, cada um pagando R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), totalizando R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

[4] Decisão tomada pelos membros titulares da SFI, SNC, SPS e pelo GGE (pela SGE) e pela GEA-3 (pela SEP).

[5] Valor referente à taxa de performance que foi paga pelo Fundo em razão das operações que foram realizadas.

[6] De acordo com o informado pelos PROPONENTES, o patrimônio líquido do FIRBRA CSN FIM em dezembro de 2015 era de, aproximadamente, R\$ 71.670.000,00, e em dezembro de 2017 já representava, aproximadamente, R\$ 114.980.000,00.

[7] *Grifos constam do original.*

[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e SPS.

[9] Valor referente à taxa de performance que foi paga pelo Fundo em razão das operações que foram realizadas.

[10] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e SPS.

[11] Pois, em 04.06.2019, encerraria o prazo para finalizar a negociação e, conseqüentemente, o Comitê teria que ter a sua deliberação final sobre a sua recomendação ao Colegiado.

[12] Os PROPONENTES não figuram em processos sancionadores instaurados pela CVM.

[13] Trata-se de processo sancionador, no qual a SMI propôs a responsabilização de Canepa Asset, na qualidade de prestadora de serviços de administração de carteira de terceiros, e Alexandre Pavan Póvoa, na qualidade de administrador de carteira de valores mobiliários, em razão da realização de operações diretas nos mercados futuros de contratos de índice futuro, no período de 17.06.13 a 31.01.14, cujas características permitiram a transferência indevida de valores da ordem de R\$ 4,5 milhões na atividade de gestão das carteiras dos clientes Canepa Master FIA e Welland Limited. Os proponentes firmaram TC, cada um pagando R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), totalizando R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

[14] Valor referente à taxa de performance que foi paga pelo Fundo em razão das operações que foram realizadas.

[15] Decisão tomada pelos membros titulares da SEP, SFI, SNC, SPS e o GGE (pela SGE).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 02/08/2019, às 14:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 02/08/2019, às 14:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 02/08/2019, às 14:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 02/08/2019, às 15:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 02/08/2019, às 15:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 02/08/2019, às 18:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0811905** e o código CRC **E7A0D6AB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0811905** and the "Código CRC" **E7A0D6AB**.*